



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a aplicação de suas disposições aos partidos políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres; e aos partidos políticos.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades e partidos políticos citados no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso do cidadão à informação, previsto na Constituição. Suas disposições sujeitam, na forma do seu art. 1º, os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as



SENADO FEDERAL

Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 2º, por sua vez, determina a aplicação das suas disposições às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Constitui objetivo do presente projeto acrescer os partidos políticos à relação de entidades relacionadas no art. 2º da referida Lei.

Partidos políticos são entidades de direito privado. No entanto, tanto sua operação regular quanto suas campanhas eleitorais são hoje financiados, em grande parte, pelo repasse de recursos públicos, por meio do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Claro está que há regras pormenorizadas em vigor relativas à prestação de contas dos recursos repassados por esses Fundos, de maneira a verificar a regularidade de sua utilização. No entanto, o imperativo da transparência do uso desses recursos para o conjunto dos cidadãos não é adequadamente atendido pelas disposições da legislação eleitoral e partidária.

O presente projeto pretende, portanto, suprir essa lacuna, por meio da alteração do texto da Lei de acesso à informação, de modo a incluir explicitamente os partidos políticos no rol das entidades a que se aplicam suas disposições.

Essas são as razões que nos levam a apresentar essa proposição à consideração de nossos ilustres Pares para exame, aperfeiçoamento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**